



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.325, DE 2017** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II – harmonizar e coordenar os procedimentos e declarações em matéria tributária entre todos os entes da Federação;

III – disseminar práticas visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal;

IV – editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis;

V – estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social;

VI – elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises;

VII – estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social;

VIII – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º No exercício da competência prevista no inciso II, o CGF promoverá mecanismos de intercâmbio de informações entre as Administrações Tributárias dos entes da Federação de modo a evitar a exigência de procedimentos contraditórios ou redundantes por parte do contribuinte.

§ 2º O CGF proverá meios para que os órgãos da Administração Tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obtenham diretamente de outro órgão fiscal responsável por base de dados documentos comprobatórios da regularidade fiscal, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios, não

podendo ser tais documentos exigidos dos contribuintes, salvo disposição legal em contrário.

Art. 3º O CGF será integrado pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF;

II - representante do Tribunal de Contas da União;

III – representante do Senado Federal;

IV – representante da Câmara dos Deputados;

V – representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI – representante do Ministério Público da União;

VII – dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ;

VIII – dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação;

IX – representante do Conselho Federal de Economia;

X – representante do Conselho Federal de Contabilidade;

XI – dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

§ 1º Os membros suplentes serão os substitutos legais ou pessoas previamente indicadas.

§ 2º Os membros do CGF terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, exceto na hipótese de titulares de cargos ou funções.

§ 3º O CGF será presidido por um dos representantes do Poder Executivo federal, dentre os quais será indicado seu substituto.

Art. 4º O CGF reunir-se-á em Brasília, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros, com antecedência mínima de sete dias e pauta preestabelecida.

Art. 5º As deliberações do Conselho, sob a forma de resoluções, serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros e encaminhadas para adoção pelos responsáveis nas diversas áreas de competência legal e técnica abrangidas pela atuação do CGF.

Parágrafo único. Decisões adotadas por maioria dos membros do CGF, mas inferior ao *quórum* estabelecido no *caput*, constituirão recomendações, que serão adotadas facultativamente.

Art. 6º O CGF poderá constituir comissões para tratar de temas específicos, com qualquer número de seus membros.

Parágrafo único. Poderão ser convidados ou convocados personalidades ou servidores, para tratar de temas específicos, seja participando de reuniões ou de grupos de trabalho, ou mesmo como expositores.

Art. 7º Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão a que pertencer o representante do Poder Executivo federal mencionado no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. A participação dos membros será considerada função relevante e não terá remuneração.

Art. 8º O CGF será instalado em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do CGF aprovarão, em sua primeira reunião ordinária, o regulamento próprio, que disporá sobre as condições de seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Relatório *Doing Business*, do Banco Mundial, o Brasil é o país no mundo onde mais se gasta tempo para pagar tributos. A prestação das informações solicitadas pelo Fisco para o pagamento de tributos soma mais de duas mil horas anuais. Em razão desse quadro é que diversos entes do Governo e da Sociedade Civil vêm se preocupando em promover a chamada simplificação tributária.

Um dos problemas da complexidade tributária no Brasil é a coexistência de procedimentos fiscais incoerentes entre os três níveis da Federação. O contribuinte é forçado a prestar declarações redundantes ou até mesmo contraditórias, na medida em que não há diálogo profundo entre as Administrações Tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendemos que o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mostra-se como uma solução para o problema. O Conselho, embora previsto desde 2000, jamais foi instalado pelo Poder Executivo. Uma das competências do órgão seria uniformizar os procedimentos fiscais e tributários dos diversos entes públicos do Brasil.

Com efeito, propomos a regulamentação do ente, no intuito de ampliar a interação entre os Fiscos com o fim de simplificar as obrigações do contribuinte.

Confiantes nessas razões, contamos com a aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2017.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO
